

LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 29 DE AGOSTO DE 2002*

DOE Nº 29.770, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

- *Vide [Mensagem nº 032/02-GG, de 29/05/2002](#), publicada no DOE nº 29.770, de 30/08/2002.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 050, de 19/05/2005](#), publicada no DOE nº 30.443, de 24/05/2005.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 056, de 28/06/2006](#), publicada no DOE nº 30.713, de 29/06/2006.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 068, de 13/03/2009](#), publicada no DOE nº 31.378, de 16/03/2009.
- *Republicada no DOE nº 31.399, de 15/04/2009, conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/1997, com as alterações introduzidas pelas [Leis Complementares nº 050, de 19/05/2005](#), [nº 056, de 28/06/2006](#) e [nº 068, de 13/03/2009](#).
- *Regulamentada pelo [Decreto nº 2.576, de 10/10/2010](#), publicado no DOE nº 31.776, de 20/10/2010.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 099, de 01/01/2015](#), publicada no DOE nº 32.798, de 01/01/2015.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 121, de 10/06/2019](#), publicada no DOE nº 33.894, de 12/06/2019.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 124, de 18/11/2019](#), publicada no DOE nº 34.038, de 19/11/2019.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 134, de 06/11/2020](#), publicada no DOE nº 34.398, de 09/11/2020.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 139, de 01/12/2021](#), publicada no DOE nº 34.784, de 03/12/2021.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 157, de 05/12/2022](#), publicada no DOE nº 35.210, de 06/12/2022.
- *Alterada pela [Lei Complementar nº 163, de 27/03/2023](#), publicada no DOE nº 35.341, de 28/03/2023.

Altera a organização da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Pará.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - patrocinar os interesses do Estado, em juízo ou fora dele, na forma da lei;
- II - representar sobre inconstitucionalidade de leis, seja propondo a medida ao Governador do Estado ou em cumprimento de determinação deste;
- III - preparar informações em mandado de segurança, bem como em outras ações constitucionais, mediante os subsídios fornecidos pelos órgãos e entidades interessados, quando a autoridade coatora for integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- IV - exarar manifestações jurídicas acerca de questões jurídicas relevantes para o Estado, sempre que provocado pelo Governador ou por titular de Poder; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))
- V - expedir, por deliberação do Procurador-Geral, orientações jurídicas em questões de relevante interesse público aos órgãos estaduais e entidades da administração indireta,

que vinculam a administração Pública Estadual; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

VI - prestar assessoramento jurídico à Chefia do Poder Executivo em matéria legislativa e administrativa, manifestando-se sobre projetos de leis, decretos, mensagens, vetos e demais atos governamentais, normativos ou não; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

VII - zelar pela constitucionalidade dos atos da Administração Pública e pela observância dos princípios constitucionais a ela aplicáveis.

VIII - atuar na defesa de interesses e direitos metaindividuais nas questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

IX - exercer, no âmbito da administração pública estadual, as atividades de negociação, conciliação e mediação, de modo a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública do Estado do Pará; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

b) solucionar conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

X - exercer o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública Estadual, suas Autarquias e Fundações Públicas, na forma desta Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XI - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado promoverá a representação passiva do Governador do Estado, na esfera administrativa ou judicial, mediante requerimento, em caso de impugnação de atos governamentais praticados no exercício regular de atribuições constitucionais e editados com base em pareceres ou manifestações devidamente fundamentadas e expedidas na forma do inciso VI do art. 2º desta lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ex-Governadores do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 3º Excluem-se da representação de que trata o § 1º deste artigo os atos praticados em desconformidade com a orientação expedida pela Procuradoria-Geral do Estado, as ações criminais e os atos defendidos por advogado privado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado terá a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE GESTÃO ESTRATÉGICA:

- a) Procurador Geral do Estado;
- b) Procurador-Geral adjunto administrativo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))
- c) Procurador-Geral adjunto do contencioso; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))
- d) Conselho Superior; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))
- e) Corregedoria Geral; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019](#))
- f) Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual. ([Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019](#))

II – NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

- a) Gabinete do Procurador-Geral e dos Procuradores-Gerais Adjuntos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- b) Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral e dos Procuradores-Gerais Adjuntos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- c) Secretarias das Procuradorias Especializadas, Secretarias de Diretorias, Secretarias de Coordenadorias, Secretarias dos Órgãos Colegiados e Secretaria da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021](#))
- d) Núcleo de Controle Interno; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- e) Núcleo de Planejamento e Orçamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- f) ([Revogada pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- g) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- h) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- i) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- j) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- l) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- m) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- n) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- o) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- p) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- q) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR:

- a) Procuradorias Especializadas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- b) ([Revogada pela Lei Complementar nº 139, de 2021](#))
- c) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- d) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- e) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- f) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- g) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- h) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- i) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))
- j) ([Revogada pela Lei Complementar nº 068, de 2009](#))
- l) ([Revogada pela Lei Complementar nº 068, de 2009](#))
- m) ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))

n) Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

IV - NÍVEL DE GERÊNCIA OPERACIONAL:

a.1) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.1.1) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.1.2) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.1.3) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.1.4) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.1.5) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.1.6) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.1.7) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.2) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.2.1) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a.2.2) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

a) Diretorias: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

1. Coordenadorias: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

1.1. Gerências. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

b) Divisão de Recursos Humanos;

c) Divisão Financeira;

d) Divisão de Material e Patrimônio;

e) Divisão de Serviços

f) Divisão de Informática.

TÍTULO II DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DO NÍVEL DE GESTÃO ESTRATÉGICA

Seção I Do Procurador Geral Do Estado

Art. 4º A Procuradoria Geral do estado tem por chefe o Procurador Geral do Estado, que integra o Secretariado Executivo Estadual, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 5º Ao Procurador Geral do Estado incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da procuradoria Geral;

II - representar o Estado do Pará quando convocado pelo Governador nas Assembléias Gerais das sociedades de economia mista;

III - decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Estado for parte;

IV - estabelecer o modo de composição e o regimento interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, bem como os limites e critérios das composições a serem celebradas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

V - celebrar transação: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

a) referente a ações judiciais que versem sobre matéria tributária, desde que não acarrete dispensa de tributo, multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, salvo: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

1. autorização em lei específica; ou [\(Incluída pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

2. se o litígio envolver matéria tratada em enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

b) que envolva créditos não tributários, podendo fixar pagamento parcelado e o número de parcelas, inclusive com concessão de descontos conforme o montante do débito, exceto se a legislação específica do crédito dispuser em contrário, e de acordo com o regulamento; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

VI - realizar acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Estado, mediante autorização do Governador;

VII - receber, pessoalmente, as citações iniciais e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado;

VIII - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos e judiciais de interesse do estado submetidos à Procuradoria;

IX - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

X - designar Procuradores do Estado para acompanhar processos de interesse do estado e propor ações em casos específicos, na forma do artigo 20 desta Lei;

XI - designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício;

XII - homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XIII - dar posse aos nomeados;

XIV - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra servidores do Órgão, podendo, para tanto, instituir comissões permanentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XV - conceder licença, férias e outros direitos e vantagens, na forma da lei;

XVI - fixar e conceder vantagens e indenizações, em conformidade com os dispositivos legais;

XVII - antecipar ou prorrogar o horário de trabalho;

XVIII - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

XIX - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral e movimentar as verbas destinadas ao Órgão, observadas as normas legais em vigor;

XX - elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral;

XXI - designar, nos afastamentos, os substitutos dos ocupantes de cargo em comissão;

XXII - presidir o Conselho Superior;

XXIII - propor ao Governador do estado as alterações a esta Lei Complementar;

XXIV - deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre as orientações jurídicas às empresas públicas e sociedades de que o Estado participe; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXV - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

XXVI - indicar ao Governador do Estado o Corregedor Geral dentre os Procuradores do Estado e designar os Procuradores Corregedores, na forma do art. 10, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

XXVII - indicar ao Governador do Estado os chefes das assessorias, diretorias, departamentos jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, que serão escolhidos entre os Procuradores do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXVIII - definir os municípios do interior do Estado que comporão as sedes regionais, bem como fixar o número de vagas em cada sede regional; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XXIX - aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos instaurados contra servidores do órgão, salvo a de demissão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XXX - aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos promovidos contra Procuradores do Estado, salvo a de demissão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XXXI - instituir Núcleos Técnicos para organização do serviço; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXXII - indicar ao Governador do Estado o representante da Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, escolhido dentre os integrantes de lista tríplice apresentada pelo Conselho Superior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXXIII - decidir sobre a concessão de licença para frequentar cursos com duração maior do que quinze dias, fora do Estado ou no exterior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXXIV - exercer a orientação superior sobre os atuais ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional, subordinados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada a subordinação administrativa e disciplinar aos Secretários de Estado e Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas das respectivas lotações; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXXV - lotar os atuais ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional, quando a necessidade do serviço assim o exigir, observando critérios objetivos a serem definidos em ato da Procuradoria-Geral e ouvidos os titulares dos órgãos e entidades interessados na movimentação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXXVI - orientar, a qualquer tempo, a atuação nos processos judiciais ou administrativos em que forem partes ou interessadas as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, especialmente em casos relevantes, de grande impacto e com potencial de gerar efeito multiplicador ou repercussão em mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXXVII - propor, ao Conselho Superior, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XXXVIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 1º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV, XII e XIII. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 2º A fixação do limite financeiro para a realização das composições observará o máximo de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 3º A celebração de acordo que supere o limite máximo previsto no § 2º deste artigo deverá ser objeto de deliberação específica do Procurador-Geral do Estado e de aprovação do Governador do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 4º Os critérios para a celebração de acordo observarão as orientações expedidas na forma do inciso IV do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

Seção II

Da Procuradoria Geral Adjunta

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

Art. 6º a Procuradoria-Geral adjunta será exercida pelo Procurador-Geral adjunto do contencioso e pelo Procurador-Geral adjunto administrativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 1º Ao Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, compete auxiliar frente aos assuntos relativos às demandas judiciais e seus consectários, e substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º desta lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 2º Ao Procurador-Geral Adjunto Administrativo, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, compete auxiliar frente aos assuntos de cunho consultivo, administrativo e seus consectários, inclusive os pertinentes à gestão interna do órgão, e substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º desta lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 3º O Procurador-Geral Adjunto do Contencioso precederá o Procurador-Geral Adjunto Administrativo, enquanto substituto do Procurador-Geral do Estado em seus afastamentos e impedimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Seção III

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 7º Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compete acompanhar a atuação da Procuradoria, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, e deliberar sobre matéria de sua competência.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I - o Procurador Geral do Estado, que o preside;

II - o Corregedor Geral; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

III - oito membros e respectivos suplentes, eleitos em escrutínio secreto e votação nominal dentre Procuradores estáveis no momento da inscrição, sendo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

a) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Especial;

b) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Superior;

c) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Intermediária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

d) dois Procuradores de Estado de Classe Inicial; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é de dois anos, sendo permitida uma recondução. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 3º Os membros do Conselho serão substituídos em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

§ 4º Os membros eleitos do Conselho serão nomeados pelo Procurador-Geral do Estado e farão jus à representação mensal equivalente a 400 (quatrocentas) UPF-PA, por sua participação, que é devida também aos membros natos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

§ 5º O Conselho poderá ser convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 6º O Corregedor-Geral tem direito a voto em todos os processos em trâmite no conselho Superior, exceto naqueles oriundos da corregedoria, nos quais participará dos debates. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 7º Ocorrendo a eleição e não havendo o preenchimento de vaga de membro titular, será realizada nova eleição para a vaga não preenchida, ocasião em que serão elegíveis os Procuradores de qualquer Classe. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior:

I - elaborar seu regimento Interno;

II - deliberar sobre questões de interesse da procuradoria Geral, propostas por qualquer de seus membros;

- III - propor a realização de concurso para ingresso na carreira de Procurador do estado;
- IV - escolher, dentre os habilitados, os Procuradores do Estado a serem promovidos por merecimento e antigüidade;
- V - decidir sobre os pedidos de remoção;
- VI - decidir sobre confirmação no cargo ou exoneração dos Procuradores do Estado submetidos a estágio probatório;
- VII- opinar sobre cessão ou licença remunerada a qualquer título dos Procuradores do Estado, exceto licença médica; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)
- VIII - aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, os Procuradores do estado que estejam em disponibilidade;
- IX - aprovar o quadro geral de antigüidade dos Procuradores do Estado e decidir sobre reclamações a ele concernentes;
- X - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral e determinar a realização de correições;
- XI - sugerir ao Procurador Geral do Estado medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XII - opinar sobre recomendações a serem feitas aos membros de carreira, nos casos em que mostrar conveniente sua uniformização;
- XIII - decidir sobre a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva Procuradores do Estado, determinando a apuração devida à vista de indícios ou provas de irregularidades funcionais a requerimento da Corregedoria-Geral; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)
- XIV - proferir decisão em sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam Procuradores do Estado;
- XV - fixar os critérios para remoção e para promoção por merecimento e por antigüidade;
- XVI - fixar o número de vagas a serem providas por promoção e remoção, observando, entre outros aspectos, a dotação orçamentária do órgão e o equilíbrio entre as classes;
- XVII - estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos e operacionalização das competências das diversas classes da carreira; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)
- XVIII - remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes da carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)
- XIX - estabelecer procedimentos para a elaboração da lista tríplice visando a escolha do Corregedor-Geral; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)
- XX - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)
- XXI - autorizar, em caso de excepcional necessidade do serviço, a instituição de apoio entre Procuradorias, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20, fixando prazo de vigência e revisão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)
- XXII - estabelecer, por meio de resolução, verbas de natureza indenizatória aos Procuradores do Estado, observados os termos do art. 41-A desta Lei Complementar e a dotação orçamentária correspondente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

Seção IV Da Corregedoria Geral

Art. 10. À Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, com atuação colegiada e permanente, compete orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, com vistas a preservar a dignidade do cargo, e terá como membros o Corregedor-Geral, na qualidade de Presidente, e os Procuradores do Estado Corregedores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 1º O Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral do Estado, para um mandato de dois anos, escolhido dentre os Procuradores do Estado lotados na Classe Especial e com mais de dez anos na carreira, conforme lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, admitida uma recondução. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 2º Os Procuradores do Estado corregedores, três titulares e um suplente, serão indicados pelo corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair em integrantes das duas últimas classes da carreira, os quais farão jus à representação, equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA, por sua participação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 3º Em caso de ausência eventual ou impedimento por prazo inferior a sessenta dias, o Corregedor Geral será substituído pelo Procurador do Estado Corregedor mais antigo na carreira. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 4º Na hipótese de vacância ou impedimento por prazo superior a sessenta dias, será designado novo Corregedor Geral na forma do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 5º A destituição do Corregedor Geral dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante representação do Procurador Geral do Estado ou da maioria absoluta do Conselho Superior. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 6º O Corregedor Geral poderá, desde que autorizado pelo Conselho Superior, afastar-se de suas funções regulares de Procurador do Estado para desempenhar a função especial de Corregedor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 7º Em caso de impedimento temporário ou suspeição de titulares e do suplente, com prejuízo ao quórum mínimo de funcionamento da corregedoria, os Procuradores do Estado corregedores serão substituídos pelo mais antigo dos membros eleitos do conselho Superior, para tanto convocado pelo Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo das atribuições de conselheiro, podendo, nessa hipótese e durante o período em que

durar a convocação, acumular as representações. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))

§ 8º Na ausência de inscrições de Procuradores da classe Especial para concorrer ao cargo de corregedor-Geral, poderão candidatar-se exclusivamente Procuradores do Estado da classe Superior com mais de quinze anos na carreira e cinco anos na classe. ([Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))

§ 9º Durante as férias e licenças, é facultado ao membro titular da Corregedoria-Geral exercer suas atribuições no órgão colegiado, mediante prévia comunicação ao Presidente. ([Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))

Art. 11. Qualquer pessoa devidamente identificada e por escrito poderá representar ao presidente da Corregedoria Geral contra abuso, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Procuradores do Estado.

Art. 12. São atribuições da Corregedoria Geral:

I - elaborar seu Regimento Interno e expedir Resoluções;

II - realizar, de forma contínua e no máximo a cada três anos, correições e inspeções ordinárias em todas as Procuradorias, incluindo as regionais e a Setorial de Brasília, em conformidade com cronograma previamente fixado, apurando as irregularidades e recomendando a adoção de medidas necessárias à racionalização e eficiência do serviço, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado ao Conselho Superior; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))

III- realizar correições e inspeções extraordinárias, de ofício ou por determinação do conselho Superior, apurando as irregularidades que observar e recomendando a adoção de medidas necessárias à racionalização e eficiência do serviço, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado ao conselho Superior; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))

IV - determinar e supervisionar a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos Procuradores do Estado, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento, na forma regimental;

V - apreciar as representações relativas à atuação funcional dos Procuradores do Estado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))

VI - realizar avaliações periódicas do desempenho dos Procuradores do Estado, remetendo as conclusões, devidamente fundamentadas, para conhecimento e decisão do Conselho Superior;

VII - apurar a atuação funcional dos Procuradores do Estado, em procedimento prévio, podendo concluir pelo arquivamento, pela celebração de Termo de ajustamento de conduta, pela aplicação de medida correicional; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))

VIII - expedir atos e recomendações gerais que visem à regularidade e ao aperfeiçoamento do serviço da Procuradoria-Geral do Estado e do desempenho dos Procuradores do Estado, nos limites de suas atribuições; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015](#))

IX - integrar o Conselho Superior, através de seu Presidente;

X - enviar ao conselho Superior, até a segunda quinzena de janeiro, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XI- instaurar, após aprovação do conselho Superior, sindicância e processo administrativo disciplinar, decidindo, motivadamente, pelo afastamento preventivo do acusado e designando os membros da comissão;

XII - elaborar o regulamento do estágio probatório dos Procuradores do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XIII - disciplinar a instauração de procedimento prévio ao processo disciplinar, no âmbito da corregedoria, para apurar a atuação funcional dos Procuradores do Estado, estabelecendo medidas correicionais aplicáveis e sua gradação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XIV - encaminhar ao conselho Superior processos de sindicância e administrativo disciplinares instaurados contra Procuradores do Estado, para julgamento e decisão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XV- elaborar e aprovar o regulamento de correições e inspeções; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

XVI - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 1º Nas correições e nos procedimentos administrativos correicionais, a Corregedoria verificará a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, podendo aplicar as medidas correicionais de orientação e recomendação segundo critérios definidos em Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 2º A aplicação reiterada de medidas correicionais ao Procurador deverá ser considerada pela corregedoria por ocasião da análise da conduta do mesmo em novo procedimento administrativo correicional, bem como para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do regimento interno da corregedoria. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Seção V

Da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual

[\(Incluída pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

Art. 12-A. A Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual será composta por: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

I - Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

II - servidores da Procuradoria-Geral do Estado e/ou de outros órgãos e entidades da administração estadual; e/ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

III - profissionais particulares, quando a necessidade do serviço não puder ser suprida na forma dos incisos anteriores, observando-se a legislação pertinente às contratações públicas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado para melhor solução do conflito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

Art. 12-B. Compete à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

II - sugerir, ao Procurador-Geral do Estado, quando for o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

III - atuar em conflitos envolvendo os órgãos e/ou entidades da administração pública do Estado do Pará. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 1º A submissão do conflito à Câmara observará os limites fixados na forma prevista no art. 5º, inciso IV, desta Lei Complementar, devendo a inadmissão do conflito ser objeto de decisão fundamentada pela Câmara. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 2º A arbitragem será utilizada de forma complementar em relação aos procedimentos de conciliação e mediação e seguirá, no que couber, as regras previstas na legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 3º São excluídas da competência da Câmara as controvérsias que somente poderão ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 4º O regimento interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual poderá prever a celebração, mediante decisão fundamentada, de negócio jurídico-processual atípico, a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

Art. 12-C. A Procuradoria-Geral do Estado poderá realizar, por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, a composição extrajudicial de conflito entre órgãos e/ou entidades da administração pública estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 1º A submissão do conflito à Câmara será objeto de decisão do Procurador-Geral do Estado, mediante solicitação do Governador do Estado ou dos titulares dos órgãos e/ou entidades envolvidos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar em reconhecimento de créditos e/ou débitos entre os órgãos e/ou entidades envolvidos, há necessidade de concordância prévia das Secretarias de Estado de Planejamento e da Fazenda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

Art. 12-D. As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a administração pública estadual poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

I - orientações jurídicas expedidas na forma do inciso V do art. 2º desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

II - parecer exarado por Procurador do Estado, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado; e/ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

III - enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em ato específico do Procurador-Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas no ato referido no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 3º O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou o recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Seção I **Do Gabinete e da Assessoria Jurídica** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Art. 13. Ao Gabinete, órgão de assessoramento, compete apoiar o Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, executar os serviços de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado e outras atividades correlatas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 1º O Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos serão assessorados por, no mínimo, 6 (seis) servidores, que prestarão apoio técnico e operacional às atividades do Gabinete e aos assuntos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 3º O Gabinete será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado em comissão, preferencialmente dentre os Procuradores do Estado, tendo como atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

I - prestar apoio técnico ao Procurador Geral e assisti-lo no exame, instrução e documentação dos assuntos submetidos a seu despacho ou decisão;

II - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador Geral, organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;

III - transmitir ordens e mensagens emanadas do Procurador Geral;

IV - preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes, sujeitos à assinatura ou aprovação do Procurador Geral;

V - sistematizar o encaminhamento de documentos e de informações técnico-jurídicas e administrativas aos setores da Procuradoria Geral do Estado e aos diversos órgãos da Administração Estadual;

VI - receber o expediente dirigido ao Procurador Geral e inteirar-se de seu conteúdo;

VII - supervisionar os serviços afetos ao Procurador Geral;

VIII - providenciar a coleta de assinatura de autoridade estadual integrante da administração direta nas informações de mandados de segurança, bem como o protocolo dessas peças, observado o prazo legal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

IX - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições, que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

§ 4º A critério do Procurador Geral do Estado, qualquer das atribuições referidas no parágrafo anterior poderá ser conferida a assessor ou servidor do Órgão.

Art.13-A. À Assessoria Jurídica do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores-Gerais Adjuntos, composta por quatro Procuradores do Estado, compete o assessoramento jurídico e a análise de processos de qualquer natureza, a elaboração de despachos e demais atos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Seção II

Das Secretarias das Procuradorias

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Especializadas compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

I - receber os documentos que ingressarem na Procuradoria Geral do Estado, relacionados às atividades das respectivas Procuradorias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

II - tomar, registrar, autuar e distribuir os processos;

III - registrar o trâmite judicial e administrativo dos processos;

IV - prestar informações sobre o andamento de processos aos diversos setores do Órgão;

- V - proceder à leitura dos Diários Oficiais, identificando as publicações relativas a processos afetos ao Órgão para posterior encaminhamento aos Procuradores;
- VI - prestar informações ao público externo quanto aos processos judiciais e administrativos;
- VII - organizar o arquivo geral de processos, ativos e liquidados.

Seção III Dos Núcleos

[\(Incluída pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

Art. 14-A. Compete ao Núcleo de Planejamento elaborar, coordenar, acompanhar e avaliar o planejamento anual, observando as diretrizes estabelecidas nos programas, planos e ações da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

I - tomar, registrar, autuar, distribuir e acompanhar o trâmite e o prazo dos projetos de lei e demais atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

II - instruir os processos com elementos necessários à execução das atribuições previstas no inciso VI do art. 2º; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

III - indexar e manter sob sua guarda os pareceres relativos aos atos normativos apreciados pela Procuradoria-Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

IV - ordenar, padronizar e formalizar os atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, mediante aplicação de princípios de técnica redacional e legislativa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

V - realizar o cotejo entre os atos normativos aprovados e as publicações no Diário Oficial, propondo as correções necessárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

VI - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

Art. 14-B. Ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, compete: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

I - executar as atividades de controle interno do Órgão, em conformidade com as normas pertinentes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

II - apoiar o controle externo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

III - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou designação do Procurador-Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

Seção IV

[\(Revogada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Art. 14-C. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Art. 14-D. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

CAPÍTULO III
DO NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

Seção I

[\(Revogada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 15. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

- I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- III - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- V - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- IX - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- X - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- XI - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- XII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- XIII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Seção I-A

Da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará

[\(Incluída pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 15-A. À Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará, órgão de assessoramento, informação, condução do ensino, pesquisa e extensão, dotado de autonomia técnico-pedagógica, subordinado ao Procurador-Geral do Estado, dirigido por um Diretor nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado ou servidores do Órgão, compete: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

- I - elaborar o seu Regimento Interno; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- II - promover a realização de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual e profissional dos Procuradores do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- III - promover treinamentos e capacitações em matérias e assuntos jurídicos, de interesse da Administração Pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- IV - desenvolver, coordenar, promover e executar atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive a oferta de cursos de pós-graduação para público interno e/ou externo, com ou sem a concessão de bolsas, em especial relacionadas à formação acadêmica e à atuação profissional de Advogados Públicos e dos serviços e funções que conferem suporte relevante a essa atuação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

- V - elaborar a Revista da Procuradoria-Geral do Estado e outras publicações de interesse do Órgão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- VI - propor ao Procurador-Geral a celebração de convênios com entidades que promovam atividades de interesse da Procuradoria-Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- VII - elaborar estudos e pesquisas por solicitação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- VIII - manter divulgação atualizada, aos Procuradores do Estado, sobre matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- IX - indexar e manter sob sua guarda os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- X - efetuar o registro, classificação, catalogação e indexação do acervo da Biblioteca; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- XI - manter atualizadas as bases de informatização do acervo da Biblioteca, disponibilizando a consulta e pesquisa por meios eletrônicos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- XII - editar, mensalmente, ementário de jurisprudência, de matéria de interesse do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- XIII - fornecer pesquisa de jurisprudência e doutrina, quando solicitado pelos Procuradores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- XIV - realizar o Atendimento ao Cidadão, articulando-se com as demais Procuradorias; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)
- XV - executar outras atribuições previstas em seu Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 1º As atividades aludidas no caput serão voltadas, precipuamente, para atender aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aos servidores de atividade-meio da Procuradoria-Geral do Estado, demais agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará, advocacia pública dos Municípios, bem como comunidade acadêmica, visando à criação de conhecimento jurídico no âmbito da advocacia pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 2º As atividades docentes da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará serão exercidas por Procuradores do Estado e professores renomados na comunidade acadêmica, que atendam requisitos previstos em resolução específica do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 15-B. O Procurador do Estado ou professor sem vínculo com a Administração Pública será contratado diretamente para ministrar treinamentos, capacitações, cursos, aulas ou afins, na Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará, conforme exigências legais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A remuneração por hora-aula deverá ser definida em regulamento, observados os parâmetros do mercado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 15-C. A Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará terá suas atividades pedagógicas coordenadas e geridas por um Comitê Acadêmico, ao qual compete: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

I - homologar o Regimento Interno, pela maioria absoluta de seus membros, por meio de Resolução específica; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

II - opinar sobre os assuntos acadêmicos e demais temas administrativos relevantes, de interesse da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

III - propor ao Procurador-Geral a edição de atos normativos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

IV - deliberar, em primeira instância, sobre requerimentos dos alunos e demandas afetas exclusivamente ao âmbito acadêmico; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

V - promover e apoiar a publicação de livros e revistas para a difusão do conhecimento jurídico afetos às suas finalidades institucionais; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

VI - realizar outras atividades previstas em Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 1º O Regimento Interno, devidamente homologado, será considerado vigente a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 2º A Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará terá suas atividades secretariadas por um Chefe de Secretaria, nomeado em comissão, a quem compete organizar os atos, documentos e arquivos correlatos, auxiliando a chefia imediata na consecução das atividades e no atendimento ao público, conforme definido em Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 15-D. O Comitê Acadêmico é integrado pelos seguintes membros: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

I - Diretor da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará, que o presidirá; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

II - 02 (dois) representantes dentre os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, sendo um escolhido pelo Procurador-Geral do Estado e outro pelo Conselho Superior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

III - 02 (dois) representantes do Corpo Docente, necessariamente Procuradores do Estado, escolhidos por votação segundo critérios e procedimentos definidos em Regimento Interno; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

IV - 01 (um) representante dentre os Procuradores do Estado, escolhido por meio de votação direta; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

V - 01 (um) representante dentre os discentes, escolhido por meio de votação direta. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 1º O mandato dos representantes indicados nos incisos I e II coincide com o seu exercício no cargo ou função. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 2º O mandato dos representantes indicados nos incisos III a V é de 02 (dois) anos, permitidas reconduções sucessivas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 3º Terão assento facultado junto ao Comitê Acadêmico, sem direito a voto, o Procurador-Geral do Estado, o membro mais antigo de cada classe do Conselho Superior, o Corregedor-Geral e o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Pará. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 4º As sessões do Comitê Acadêmico serão públicas, abertas à audiência de todos os interessados, nos termos do Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 15-E. O Corpo Docente será composto por profissionais contratados na forma do art. 15-B, por meio de competente processo prévio de habilitação, e convocados de acordo com o calendário acadêmico vigente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 1º O processo de habilitação prévia será regulamentado por ato do Procurador-Geral, mediante proposição do Comitê Acadêmico. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 2º Para os fins da habilitação, dentre outros requisitos, é necessário ter, preferencialmente, concluído pós-graduação nas áreas que impliquem diretamente os cursos e programas ofertados pela Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 3º A habilitação prévia não obriga a Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará à contratação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 4º O membro do Corpo Docente que também for servidor público ou militar estadual deverá autodeclarar, no ato da contratação, a compatibilidade de horários ou a autorização superior específica, com o conseqüente compromisso expresso de compensação de horários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 15-F. As receitas oriundas das atividades acadêmicas desenvolvidas pela Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará serão recolhidas integralmente ao Fundo Especial que trata o art. 41-A desta Lei, devendo ser aplicadas preferencialmente em fins acadêmicos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Seção II

Das Procuradorias Especializadas

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Art. 16. Aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

- I - acompanhar todos os processos judiciais e administrativos relativos à matéria de sua competência, podendo assumir diretamente aqueles que entender convenientes ou quando determinado pelo Procurador Geral do Estado;
- II - avocar processos, quando julgar necessário;
- III - orientar e coordenar a atuação dos Procuradores e servidores que lhe são vinculados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)
- IV - apreciar os pareceres e manifestações emitidos pelos Procuradores, submetendo-os à aprovação do Procurador Geral e com este despachar, quando convocado;
- V - providenciar junto à Coordenação Geral de Administração e Finanças, pessoal, material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das suas atividades;
- VI - representar ao Procurador Geral do Estado sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidades ocorridas;
- VII - encaminhar relatório anual ao Procurador Geral e, extraordinariamente, sempre que solicitado;
- VIII - dar ciência ao Procurador Geral acerca dos processos e ações pendentes, propondo arquivamento ou desistência, fundamentalmente, sempre que cabível;
- IX - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)
- X - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 16-A Às Procuradorias Especializadas, órgãos executores da atividade-fim da Procuradoria-Geral do Estado, subordinadas ao Procurador-Geral do Estado e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete, de acordo com a área de especialização a ser definida em regulamento: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

- I - acompanhar e atuar em todos os processos judiciais e administrativos de qualquer natureza e em qualquer fase, que envolvam direta ou indiretamente interesses do Estado, suas autarquias e fundações; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)
- II - exarar pareceres, inclusive sobre atos de competência do Chefe do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)
- III - realizar auditorias em matéria de sua competência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)
- IV - promover ações judiciais de qualquer natureza, inclusive a cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária do Estado, suas autarquias e fundações; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)
- V - atuar perante os órgãos do Poder Judiciário em todas as instâncias, bem como perante as Comarcas do interior do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)
- VI - atuar em processos perante órgãos administrativos e congêneres, com sede na Capital Federal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)
- VII - exercer outras atribuições previstas em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009\) \(Dispositivo movido do art. 16 pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 12. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado definirá as especificidades da atuação de cada Procuradoria Especializada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Art. 16-B. A atividade de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta, Autárquica e Fundacional será exercida pelos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Especializada que dispuser o regulamento, observada a transitoriedade do exercício pelos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional do Estado prevista em legislação específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 1º O Procurador-Geral do Estado indicará, ao Governador do Estado, o Procurador do Estado que coordenará as atividades de consultoria jurídica e assessoramento em cada Secretaria, Autarquia e Fundação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 2º Os Procuradores do Estado designados para desempenhar suas atividades em órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará ficarão vinculados diretamente aos titulares dos órgãos e entidades, permanecendo subordinados administrativa e tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Procuradoria Especializada, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 3º O Procurador do Estado poderá ser designado para chefiar ou exercer suas atribuições em qualquer Secretaria, Autarquia ou Fundação, nessa última hipótese sob a chefia de Procurador do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 4º Ao Procurador do Estado indicado na forma do § 1º deste artigo compete: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

I - exarar manifestações jurídicas quando provocado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

II - coordenar as atividades de consultoria jurídica e assessoramento jurídico das Secretarias, Autarquias e Fundações, efetuando a supervisão técnica dos consultores, assessores jurídicos e procuradores autárquicos e fundacionais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

III - exercer outras atribuições previstas no regulamento desta Lei ou dos órgãos ou entidades de lotação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 5º as regras previstas no presente artigo se aplicam aos Procuradores do Estado designados para chefiar as unidade jurídicas das entidades da Administração Indireta de natureza privada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

Art. 17. As Procuradorias Especializadas, em número de 13 (treze), serão dirigidas por seus respectivos Procuradores-Chefes, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Art. 17. As Procuradorias Especializadas, em número de 14 (quatorze), serão dirigidas por seus respectivos Procuradores-Chefes, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A Procuradoria Especializada à qual competir a atuação na área fundiária, na forma do regulamento, poderá exercer suas atribuições no Instituto de Terras do Pará (ITERPA). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

CAPÍTULO IV

NÍVEL DE GERÊNCIA OPERACIONAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Seção I

Das Diretorias Administrativas

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Art. 18. Às Diretorias Administrativas, órgãos de gerência diretamente subordinadas ao Procurador-Geral do Estado e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete administrar as atividades administrativas, financeiras, orçamentárias, contábeis, de recursos humanos, contratos, serviços, patrimônio, planejamento, informática, gestão documental e demais atividades necessárias ao desempenho das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, na forma especificada em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

I - programar e executar as atividades relativas a recursos humanos, material, patrimonial, transporte, comunicação e administração de edifícios;

II - realizar a programação, execução e controle orçamentário e financeiro da aplicação dos recursos do Órgão, a prestação de contas, em articulação com a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e, quando necessário, com outros Órgãos;

III - executar a contabilidade da Procuradoria Geral do Estado;

- IV - preparar a proposta orçamentária do Órgão;
- V - desempenhar outros encargos que lhe sejam confiados pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 1º Integram as Diretorias Administrativas as Coordenadorias responsáveis pelos serviços relacionados às áreas de atuação da atividade-meio da Procuradoria-Geral do Estado, conforme definido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 2º As competências das Diretorias Administrativas, Coordenadorias e Gerências serão definidas em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 3º As Diretorias Administrativas, Coordenadorias e Gerências serão exercidas por servidores nomeados em comissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

TÍTULO III DOS PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 19. Aos Procuradores do Estado compete:

- I - defender, em juízo ou fora dele, na forma da lei, os interesses do Estado;
- II - emitir pareceres em processos administrativos e responder consultas sobre matérias de sua competência;
- III - participar, por determinação do Procurador Geral do Estado, de Comissões e Grupos de Trabalho;
- IV - apreciar e/ou elaborar minutas de contrato, termos ou quaisquer outros instrumentos;
- V - elaborar informações em mandado de segurança e outras ações constitucionais, nas quais autoridade estadual integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional seja apontada como coatora ou demandada; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)
- VI - solicitar dos órgãos estaduais esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e documentos;
- VII - representar o Estado nas sociedades de economia mista, quando designados pelo Procurador Geral do Estado;
- VIII - representar a Procuradoria Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;
- IX - analisar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembléia Legislativa, e bem como quando solicitado apreciar outros atos de competência do Governador do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

X - atuar como membro da Câmara Técnica de Procuradores dos Estados em Brasília, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal ou outros órgãos congêneres; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

XI - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, ou deixar de interpor o recurso cabível, salvo quando: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

I - expressa e previamente autorizados pelo Procurador-Geral, sempre demonstrando, em despacho motivado, o interesse público na adoção da medida; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

II - configurar-se a hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 47 da Lei no 6.182, de 30 de dezembro de 1998; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

III - houver celebração de acordo por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 20. Fica reestruturada a carreira de Procurador do Estado do Pará, composta de cargos de igual denominação, estruturados nas seguintes classes:

I - Classe Inicial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

II - Classe Intermediária; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

III - Classe Superior; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

IV - Classe Especial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

§ 1º A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

§ 2º Aos Procuradores do Estado de Classe Intermediária, Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, vedada sua lotação de ofício nas sedes regionais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 4º Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação, poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado para elaborar peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Art. 21. O ingresso na carreira de Procurador do Estado far-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei.

§ 1º O concurso será precedido de autorização governamental e realizado em data designada pelo Procurador Geral do Estado.

§ 2º O concurso terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Procurador Geral do Estado.

§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa, impeditiva do exercício de cargo público;
- f) reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;
- g) declarar concordância com todos os termos do Edital.

§ 4º São requisitos para a posse no cargo o diploma ou certificado de conclusão do curso de Bacharel em direito, reconhecido pelo MEC, e a inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

Art. 22. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será designada pelo Procurador-Geral e constituída por seis membros, dos quais, no mínimo, um Procurador do Estado; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará e quatro escolhidos pelo Procurador-Geral, dentre Bacharéis em Direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo dois, preferencialmente, dentre Procuradores do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

§ 1º A Presidência da Comissão do Concurso caberá, obrigatoriamente, a um Procurador do Estado.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento de qualquer dos membros da Comissão do Concurso, será o mesmo substituído, a critério do Procurador Geral do Estado.

§ 3º Para cada concurso será designada uma Comissão, a qual se dissolverá, automaticamente, com a homologação do respectivo resultado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 4º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge ou parente, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

§ 5º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de atribuição de notas aos candidatos, quando cada membro declinará a nota que julgar justa e adequada, apurando-se a média aritmética das mesmas.

§ 6º O Procurador Geral do Estado, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores do Estado integrantes da Comissão.

§ 7º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar a instituições, públicas ou privadas, a execução das atividades administrativas do concurso, mantida, em qualquer caso, a composição da Comissão de que trata o *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. Os Procuradores do Estado serão distribuídos e lotados, bem como poderão ter alteradas as suas lotações e distribuições, por ato do Procurador-Geral do Estado, dando conhecimento ao Conselho Superior para referendo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

Art. 24. Os Procuradores de classe inicial serão lotados no interior do Estado, dividido, para esse efeito, em sedes regionais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 1º Em cada sede regional, serão lotados no mínimo 03 (três) Procuradores de classe inicial, observada a necessidade do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 2º Preenchido o número de vagas disponíveis nas sedes regionais, os Procuradores da Classe Inicial remanescentes poderão ser lotados na capital, mediante opção a ser exercida pelo Procurador, uma vez disponibilizada vaga por ato do Conselho Superior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 3º Havendo necessidade do serviço, os Procuradores de classe inicial lotados na capital ou em outras sedes regionais, na forma do disposto no §2º deste artigo, poderão ser lotados temporariamente nas sedes regionais ou na capital, respeitada a ordem de antiguidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

§ 4º A lotação de Procuradores de classe inicial nas sedes regionais e na capital obedecerá a ordem de antiguidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 5º A lotação prevista no § 4º deste artigo poderá ser feita por meio de trabalho remoto, observada a possibilidade tecnológica e a compatibilidade das atribuições da unidade de lotação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 24-A A lotação de Procurador para atuar na Setorial de Brasília poderá recair em qualquer integrante da carreira, desde que haja expressa concordância do Procurador do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Seção I **Da Promoção**

Art. 25. A promoção é o acesso do Procurador do Estado à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, segundo critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º As promoções serão efetivadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 2º Para concorrer à promoção por merecimento, o Procurador do Estado deverá integrar o primeiro quinto da lista na classe em que se encontra, considerado o número total de cargos da respectiva classe.

§ 3º. A promoção pressupõe 03(três) anos de efetivo exercício na classe inicial e 02 (dois) anos de efetivo exercício nas demais classes, dispensando este interstício se não houver candidatos que os hajam completado em número suficiente para a composição do quinto ou para concorrer à classificação por antigüidade.

§ 4º O tempo de cessão e de licença para frequentar cursos com duração maior do que trinta dias fora do Estado ou no exterior, e para exercer mandato de direção em associação de classe de âmbito nacional ou estadual, será contado como de efetivo serviço, sem prejuízo da remuneração e vantagens a que tiver direito o interessado, não sendo computado para efeito de promoção por merecimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§ 5º As licenças referidas no § 4º deste dispositivo, quando superiores a quinze dias, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Superior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 6º Havendo empate entre Procuradores, por ocasião da classificação no quadro geral de antigüidade, serão observados os seguintes critérios, sucessivamente:

- I - o mais antigo na classe anterior,
- II - o mais antigo na carreira de Procurador do Estado;
- III - o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;
- IV - o de maior tempo de serviço público estadual;
- V - o que tiver o maior número de filhos;
- VI - o mais idoso.

§ 7º A promoção por merecimento deverá obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, dentre os quais a frequência, a eficiência, a segurança no desempenho da função e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

Seção II Da Remoção

Art. 26. Os Procuradores da Classe Inicial poderão ser removidos entre as sedes regionais ou entre essas e a capital, a pedido ou “ex officio”, observado o critério de antiguidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A remoção ex-offício será precedida de autorização do Conselho Superior, de acordo com as hipóteses previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PRERROGATIVAS

Seção I Dos Direitos

Art. 27. Aos Procuradores do Estado são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Estado, inclusive os previstos na Lei 5.810/94, além daqueles estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Ficam assegurados aos Procuradores do Estado os direitos e garantias previstos na Lei nº 8.906, de 1994, inclusive os honorários de sucumbência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 2º Os valores a serem arrecadados a título de honorários de sucumbência serão administrados por um Conselho Diretor com poderes para gerir e transacionar, composto pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Procurador Geral Adjunto e por três Conselheiros escolhidos dentre os Procuradores do Estado, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos, sem direito à remuneração, sendo permitida a recondução. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

§ 3º Serão devidos honorários desde a inscrição do crédito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito, em rubrica própria, à razão de 10% (dez por cento) do valor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

§ 3º-A O pagamento indicado no § 3º deste artigo não afasta a cobrança de honorários relativos às defesas opostas pelo executado, nos termos da legislação processual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

§ 4º O valor total dos honorários devidos na forma do § 3º deste artigo será reduzido pela metade, caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2022](#))

§ 5º O montante equivalente a 10% (dez por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado à Procuradoria-Geral do Estado para fins de reaparelhamento do Órgão e custeio de programa de qualificação profissional de seu quadro de pessoal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2020](#))

§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 10% (dez por cento) aos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2020](#))

I - servidores ocupantes de cargos e funções a que se refere a Lei Estadual nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, da Procuradoria-Geral do Estado; ([Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))

II - servidores ocupantes dos cargos comissionados da Procuradoria-Geral do Estado; ([Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))

III - servidores e empregados públicos cedidos a Procuradoria-Geral do Estado. ([Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019](#))

Seção II

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 28. Os Procuradores do Estado submetem-se aos mesmos deveres dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos nesta Lei Complementar e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art. 29. É defeso aos procuradores do estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam partes ou interessados;

II - em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;

III - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;

IV - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

V - nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

Parágrafo único - Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

Art. 30. Os Procuradores do Estado não podem participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção III

Das Prerrogativas

Art. 31. Os Procuradores do Estado, em razão do exercício de suas funções, têm assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

Seção IV Da Remuneração

Art. 32. Os Procuradores do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta Lei Complementar e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, ficando extinto o tratamento remuneratório anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 1º A gratificação de representação judicial criada pela Lei Complementar nº 24/94, e os valores a ela correspondentes serão integrados ao vencimento do cargo de Procurador do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

§ 2º O vencimento-base dos cargos de classe especial é de R\$ 20.272,42 (vinte mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, decrescentemente, a diferença de 5% (cinco por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

§ 3º. O Procurador do Estado colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, em órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá perceber a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial que lhe seja estabelecido pela entidade requisitante.

§ 4º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

§ 7º. Sobre o vencimento incidirá a gratificação de nível superior, no percentual de 80% (oitenta por cento).

§ 8º. Sobre a remuneração incidirá o adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público, até o limite de 60% (sessenta por cento).

§ 9º O vencimento-base nos cargos de classes especial será reajustado nos mesmos índices conferidos aos demais servidores do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

§ 10. O disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, a vigorar em 1º de janeiro de 2009, terá efeitos em 1º de janeiro de 2010. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 068, de 2009\)](#)

Art. 32-A. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

Art. 32-B. Fica criada o Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada, devido ao Procurador do Estado que passar a exercer suas atividades profissionais, por mais de 30 (trinta) dias, em Unidade Federativa, em caráter transitório ou permanente, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento-base, sem reflexos nas demais parcelas componentes da remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

Parágrafo único. O Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada tem natureza indenizatória e será devido apenas enquanto durar o exercício na unidade diferenciada, sem prejuízo das vantagens decorrentes do exercício de função gratificada ou cargo comissionado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

Art. 32-C. O Presidente de entidade de classe de âmbito estadual poderá, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ficar afastado de suas atribuições enquanto perdurar o mandato. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

Art. 34. Aos titulares de cargos em comissão é vedado manter sob sua chefia imediata parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim cônjuge ou companheiro.

Art. 35. A designação do Procurador Geral do Estado prevista no Parágrafo 1º do art. 20 desta Lei, não importa enquadramento em classe distinta nem seus efeitos, contando, apenas, para fins de promoção por merecimento, nos termos do Regulamento.

Art. 36. Além dos cargos existentes, são criados e extintos os cargos de provimento em comissão, efetivos e funções gratificadas, conforme indicado nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 37. Os atuais ocupantes de cargos isolados em extinção de Procurador da fazenda Estadual com atuação restrita aos processos judiciais e administrativos de natureza tributária ou fiscal, continuarão a receber suas remunerações na forma atual, inclusive quanto à gratificação de produtividade.

Art. 38. Constituir-se-ão vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço e as gratificações incorporadas por lei ou por decisão judicial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

Art. 39. O quantitativo de cargos, por classe, obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

I - Procurador do Estado de Classe Inicial – 53 (cinquenta e três) Procuradores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - cinquenta Procuradores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

III - Procurador do Estado de Classe Superior - cinquenta Procuradores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - quarenta Procuradores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015\)](#)

§1º Os atuais Procuradores serão classificados de acordo com o tempo de investidura no cargo de Procurador do Estado, computado o tempo de cessão, nos termos seguinte:

I - Procurador do Estado de Classe inicial - inicial de carreira;

II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - mínimo de 03 (três) anos de investidura no cargo;

III - Procurador de Estado de Classe Superior - mínimo de 05 (cinco) anos de investidura no cargo;

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - após 09 (nove) anos de investidura no cargo.

§ 2º Os Procuradores do Estado inativos serão classificados na forma do parágrafo anterior.

Art. 40. Fica assegurado o direito dos Procuradores do Estado ao exercício da advocacia privada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 2005\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

Art. 40-A. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 163, de 2023\)](#)

Art. 41. O Procurador do Estado lotado na Capital, na forma da Lei Complementar nº 002/85, conserva o direito a nela permanecer, somente podendo ser removido para outra Procuradoria Regional, ou de volta à Capital, a pedido, condicionada a remoção à existência de vaga disponível.

Art. 41-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, que tem por finalidade o investimento e custeio: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

I - de reaparelhamento do órgão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

II - de aquisição, reforma e readequação de imóveis, instalações físicas, mobiliários, equipamentos e de produtos e serviços de tecnologia da informação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

III - de despesa com contribuição obrigatória profissional dos Procuradores do Estado e dos servidores efetivos da área-meio da Procuradoria-Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

IV - de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

V - de atividades e programas de ensino, pesquisa e extensão que aproveitem ao funcionamento do órgão, incluindo-se o pagamento de bolsa ou outra subvenção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

VI - de atividades, cursos, programas, eventos e capacitação de servidores de natureza cultural; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

VII - pagamento destinado aos procuradores, em caráter indenizatório, de auxílio-saúde, na forma do regulamento previsto no inciso XXII do art. 9º desta Lei Complementar e valor a ser fixado conforme disponibilidade financeira e orçamentária do fundo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

VIII - pagamento destinado aos procuradores, em caráter indenizatório, de complementação ao auxílio-alimentação previsto na Lei Estadual nº 7.197, de 09 de setembro de 2008, na forma do regulamento previsto no inciso XXII, do art. 9º desta Lei Complementar e valor a ser fixado conforme disponibilidade financeira e orçamentária do fundo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

§ 1º O Fundo de que trata o caput deste artigo será composto das verbas referidas no art. 15-F e no § 5º do art. 27 desta Lei Complementar, bem como de dotações orçamentárias do tesouro estadual, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2022\)](#)

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, composição e forma de gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 2006\)](#)

Art. 41-B. Será devido aos Procuradores do Estado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

I - o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão da atuação da Procuradoria-Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

II - o percentual de 1% (um por cento) sobre a economia obtida nos acordos firmados por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 1º Havendo celebração de acordo, após a condenação definitiva, aplica-se, para fins de pagamento da parcela prevista neste artigo, a apuração prevista no inciso I do caput, ainda que celebrado por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 2º A redução do valor e a economia de que tratam este artigo serão objeto de apuração anual no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o que dispuser regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019\)](#)

§ 3º A parcela prevista neste artigo possui caráter remuneratório, de modo que sobre ela incide contribuição previdenciária, na forma do disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 09 de janeiro de 2002, e integra os proventos reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

Art. 41-C. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Procuradores do Estado para chefiar as Assessorias, Diretorias, Departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, a indicação poderá recair temporariamente sobre servidor público estadual ocupante do cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico do Estado e de Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O Procurador do Estado das Classes Superior e Especial somente poderá ser lotado em órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, caso manifeste expressa concordância. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

Art. 42. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de agosto de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS NA ESTRUTURA DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

ANEXO II
**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO**

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

ANEXO II-A
**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-
GERAL DO ESTADO**

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

ANEXO III
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS NA ESTRUTURA DA PGE

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

ANEXO IV
**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

QUANTIDADE	CARGO EFETIVO
193	PROCURADOR DO ESTADO

ANEXO V
[\(VETADO\)](#)

[ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO](#)
[\(Vide Decreto nº 1.395, de 2021\)](#)

ANEXO VI
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021\)](#)

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
--------------	---------------	-------------------

PROCURADOR-GERAL	-	01
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO	-	02
CORREGEDOR GERAL	GEP-DAS-011.5	01
CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-011.5	01
PROCURADOR ASSESSOR	GEP-DAS-011.5	04
PROCURADOR-CHEFE	GEP-DAS-011.5	14
DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	GEP-DAS-011.5	01
COORDENADOR DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO	GEP-DAS-011.5	01
DIRETOR	GEP-DAS-011.5	02
COORDENADOR	GEP-DAS-011.4	06
CHEFE DE SECRETARIA	GEP-DAS-011.3	17
GERENTE	GEP-DAS-011.3	13
ASSESSOR I	GEP-DAS-011.1	05
ASSESSOR II	GEP-DAS-011.2	12
ASSESSOR III	GEP-DAS-011.3	18
ASSESSOR IV	GEP-DAS-011.4	12
ASSESSOR V	GEP-DAS-011.5	14
ASSESSOR VI	GEP-DAS-011.6	01
TOTAL	-	125

ANEXO VII
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019\)](#)

FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Secretário de Gabinete	FG-4	09